



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER Nº. 10/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI Nº. 17/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: REAJUSTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.172, DE 1º DE MAIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA (PSB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 48, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 17/2023 e protocolada nesta Casa no dia 17 de maio de 2023.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o autor, propõe reajustar os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias, em estrito cumprimento ao piso salarial dessas categorias que está fixado em 02 (dois) salários mínimos. Por conseguinte, a Medida Provisória de nº. 1.172/2023, de 1º de maio, emitida pela Presidência da República, fixou o salário mínimo nacional em R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais).

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos. Mas o autor solicitou a sua apreciação pela via URGENTE.

**ASPECTOS LEGAIS**

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

*Art. 111. São assegurados ao servidor:*

*(...)*

*V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;*

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:



Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 17/2023, de 11 de maio de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

**Empós**, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DO RELATOR**, Sr. Vinícius Saraiva (PSB) CAIO VINÍCIUS SANTANA SARAIVA

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Capistrano/CE, em 17 de maio de 2023.

## OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Isaias Xavier de Aguiar  
Isaias Xavier de Aguiar (PSB)  
Presidente

Félix Sérgio Araújo  
Félix Sérgio Araújo (UB)  
Membro

